



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06040000048/19	22/02/2019 15:41:45	NUCLEO UBERABA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00164338-6 / JOSÉ OSMAR DENIPOTE	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: UBERABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP:	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00164338-6 / JOSÉ OSMAR DENIPOTE	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: UBERABA	3.6 UF: MG	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Jose	4.2 Área Total (ha): 630,3873		
4.3 Município/Distrito: VERISSIMO	4.4 INCRA (CCIR): 4220610051507		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.859 Livro: 2 RG Folha: 01 Comarca: UBERABA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 796.400	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.829.800	Fuso: 22K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,64% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	630,3873
Total	630,3873

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	111,5017
Agricultura	490,8733
Pecuária	28,0123
Total	630,3873

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				31,6011
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		2,5115
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,1700	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,1700	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	796.400	7.829.800
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade para conservação baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO: 06040000048/19.

PROPRIETÁRIO: José Osmar Denipoti.

MUNICÍPIO: Veríssimo - MG

IMÓVEL: Fazenda São José.

ÁREA TOTAL: 630,3873 ha

MATRÍCULA: 22.859 - SRI – 1º ofício de Uberaba

COORDENADAS UTM: X = 796.400 Y = 7.829.800

BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Grande

RL: 126,08 ha

TOPOGRAFIA: plana

2 – OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental em uma área de 1,17 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

3 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda São José, está localizada no município de Veríssimo – MG, possuindo uma área total de 630,3873 ha, situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Ribeirão Santa Gertrudes e inserido dentro do bioma cerrado. Possui topografia plana com variação média de 0 a 4° possuindo solo latossolo vermelho amarelo, onde a toda reserva da propriedade encontra com vegetação nativa um pequeno barramento.

Reserva Legal

O imóvel possui reserva legal demarcada no interior do propriedade através do CAR com área de 182,7957 ha de vegetação nativa dentro da propriedade, matrículas nº 22.859 e 1581, sendo o Recibo do CAR- nº

MG-3170107-6214.8C5D.538D.4508.BE52.F638.27F7.A0C2, cadastrado em 06/12/2017

A reserva legal encontra-se bem preservada não inexistindo vestígios de fogo ou pisoteio de animais domésticos. Apresenta importância ambiental, contigua outra área nativa. Permitindo maior fluxo gênico e intercâmbio de indivíduos, garantindo assim, maior conservação e preservação dos recursos hídricos ali existentes, bem como da fauna e flora.

4 - C.A.R.

Foram apresentados o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, da referida propriedade, matrículas nº 22.859 e 1581, sendo o Recibo do CAR- nº MG-3170107-6214.8C5D.538D.4508.BE52.F638.27F7.A0C2, cadastrado em 06/12/2017.

Este parecer não homologa o CAR. A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'.

Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda São José – matrículas nºs 22.859 e 1581.

Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

5 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental em 1,17 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para restauração e ampliação da represa, aumentando sua capacidade de água armazenada. Conforme vistoria no referido imóvel, a intervenção em área de preservação permanente será sem supressão de vegetação nativa e não possui alternativa locacional para instalação do equipamento de captação de água do empreendimento. A área de preservação permanente possui um total de 34,1126 ha, ou seja, 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) do imóvel. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente.

O plano de utilização pretendida para a área requerida é para execução do projeto de irrigação (pivô central), haverá necessidade realizar intervenção em 1,17 ha sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

6- RECOMENDAÇÃO:

O proprietário deverá manter o isolamento e a proteção das áreas de Reserva Legal e APP, evitando a permanência e entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca e de colheita de cana-de-açúcar.

7 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida, ou seja, intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,17 ha de preservação permanente, para instalação de pivô e captação de água destinada a projeto de irrigação, considerada de baixo impacto.

7 - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Como forma de medida compensatória pela intervenção o interessado realizar a recomposição de 01,20 ha através de plantio de mudas nativas e regeneração natural no entorno do local da intervenção dentro da referida propriedade, conforme o PTRF, com cronograma de execução total de 03 anos, em anexo. Apresentar também, relatório fotográfico num prazo máximo de 12 meses comprovando o plantio das mencionadas mudas, e, pelo prazo mínimo de 36 meses, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas em substituição às mudas que não se desenvolverem.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Essa autorização só tem validade acompanhada da outorga do uso da água.
Fica indeferida qualquer outra intervenção fora da área autorizada.

Isolar a área de reserva legal e preservação permanente.

Essa autorização só tem validade acompanhada da outorga do uso da água.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DÁRCIO PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MASP: 1021315-5

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06040000048/19

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor José Osmar Denipote conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 1,17ha, na Fazenda São José, localizada no município de Veríssimo/MG, conforme matrícula nº. 22.859 do CRI da Comarca de Uberaba/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 630,3873 ha e reserva legal averbada e foi apresentado o CAR do imóvel.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade restauração e ampliação da represa, a instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação (ou seja, instalação de equipamento de captação de água), atividade agrícola a ser desenvolvida no empreendimento. Ressalta-se que o empreendimento possui outorga deferida conforme Portaria 1903371/2020 e processo de outorga nº. 37020/2019 com análise técnica concluída com parecer favorável pelo deferimento, aguardando publicação da respectiva portaria de outorga.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é dispensada de licenciamento, conforme declaração de dispensa em anexo ao processo.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização sendo: intervenção em APP sem supressão de vegetação em 1,17ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social e baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como

prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” e “l” da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea “e” e “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,17 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 24 de julho de 2020